



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 36/2019

ANDRÉ PELARIN, vereador com assento à Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e com o propósito de auxiliar a administração municipal, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que viabilize:

“ a apresentação pelo Chefe do Poder Executivo de Projeto de Lei que determine horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, desde que comprovada a necessidade por laudo médico oficial do Município, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA:

Por meio desta indicação, este Vereador gostaria de reiterar a presente solicitação, dessa vez, se embasando tanto nos aspectos emocionais, sociais e na possibilidade de desenvolvimento do vínculo familiar entre os envolvidos, como também do cuidado, desenvolvimento psicossocial e manutenção da integridade física e afetiva do cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, bem como pela expressa previsão legal em leis municipais, estaduais e federais.

Com efeito, a apresentação do Poder Executivo de lei que determine horários especial ao servidor que possua ***cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, não***



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

~~será uma inovação legislativa e não ferirá o princípio da legalidade,~~

CNPJ 56.367.634/0001-31

~~não vejamos:~~

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fone: (17) 3833-1442 / (17) 3833-8484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

~~Atm do artigo 27 da LC Complementar n. 1, de~~
1/06/1992, que dispõe sobre o "regime jurídico único" dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais, da cidade de **Fernandópolis/SP**, temos as seguintes leis federais:

- **Art. 98, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, in verbis:**

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei'.

- **Lei federal nº. 13.370 de 12 de dezembro de 2016, in verbis:**

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

Art. 98

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, **12 de dezembro de 2016;**

195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes


Desta forma, torna-se evidente que além do amparo na legalidade, a elaboração de Projeto do Executivo com o objeto em questão possui amparo na moralidade e eficiência.

Além da humanidade em poder proporcionar acompanhamento e desenvolvimentos contínuos para o portador de necessidades especiais e os membros de sua família, que tanto precisa do apoio do Estado e da sociedade.

Além disso, observa-se que não há na esfera estadual e federal queixa, ações judiciais ou qualquer empecilho para a aplicação da lei, uma vez que o laudo médico é quem determinará o grau e o tempo da redução da carga horária, o que denota seriedade, imparcialidade e perícia técnica especializada.

Posto isto, este Vereador reitera a presente Indicação, certo da atenção de Vossa Excelência.

Sala das Sessões "Vereador Olímpio Mõro", 19 de novembro de 2019.


ANDRÉ PELARIN
Vereador